



PROCESSO N° : 15784-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER 1318/2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de natureza interna em razão da existência de indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao Sistema GEO-OBRA-TCE/MT, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft - Prefeito de Campo Novo do Parecis.

Conforme extrai-se do Relatório Técnico (fls. 03/15), as informações não foram enviadas tempestivamente por intermédio do sistema GEO-OBRA-TCE/MT referente ao 1º quadrimestre de 2011, embora tenha realizado licitações e efetuado despesas de obras e serviços de engenharia, no respectivo exercício.

Devidamente notificado para prestar esclarecimentos acerca das omissões, o Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou as suas justificativas e documentos acerca das irregularidades (18/240).

Submetidos os autos à apreciação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta informou que as irregularidades constatadas não foram sanadas, sugerindo a aplicação de multa ao gestor municipal, a operadora do sistema Geo-obras e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis, bem como a determinação ao gestor municipal para regularização das pendências elencadas, conforme fls. 243/250.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRAS.

O GEO-OBRAS é um sistema de informações geográficas (SIC) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social¹, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

No caso em questão, o Gestor Municipal deixaram de encaminhar diversas das informações devidas referente ao 1º Quadrimestre de 2011, Daí a necessidade de imposição de multa nos termos regimentais, bem como, a regularização das pendências elencadas.

¹Art. 2º, parágrafo único, da Resolução normativa 06/2008

Porém, quanto a aplicação de multa a Operadora de Sistemas Geo-obras e à Responsável pelo Controle Interno, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração (Gestores) transfiram aos seus subordinados (Secretários, Superintendentes, etc), mediante ato específico, atribuições que lhes são próprias visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

Por isso, é imperioso ressaltar que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (culpa *in eligendo* e *in vigilando*).

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do especialista em Direito do Estado, Cleber Mesquita dos Santos, em artigo intitulado “*Qual a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato administrativo praticado por Secretário Municipal que receba daquele, expressamente, via ato jurídico-normativo positivo, delegação de competência para ordenar despesas públicas autonomamente?*”:

“Não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.”

Corroborando tal entendimento, vêm posicionando-se as principais Cortes do país, senão vejamos:



"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos." (STF - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

"É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando". (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)

"(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado." (Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário)

Nesse diapasão, imperiosa é a atribuição de responsabilidade solidária às servidoras Sr^a Magale Dolores Quinzani e Sr^a Marisa da Silva Tomaz em razão dos atos impróprios imputados a elas.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela procedência da presente Representação de natureza interna;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito de Campo Novo do Parecis, pelo não envio das informações ao Sistema Geo-Obras-TCE, nos termos do art. 75, VIII da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa n 17/2010);

c) pela determinação ao atual gestor Sr. Mauro Valter Berft para que regularize as pendências elencadas no Relatório Técnico de fls. 243/250.

É o Parecer.

Cuiabá, 19 de abril de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto